

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.345 - MT (2010/0010956-0)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : CÍCERA INOCÊNCIA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA S I DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CÍCERA INOCÊNCIA GUIMARÃES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou *writ* ali impetrado.

A decisão colegiada restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE FINAL DE CARREIRA - VANTAGEM ASSEGURADA POR LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA FUNCIONAL DA IMPETRANTE - POSTERIOR DENEGAÇÃO DA ORDEM - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL À FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PARA QUE PUDESSE EXERCER “DIREITO DE DEFESA” ANTES DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO QUE CESSOU EM DECORRÊNCIA DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA IMPETRADA PELO SINDICADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR - SEGURANÇA DENEGADA.

Denegada a segurança, impetrada pelo sindicato da categoria funcional para assegurar a percepção da vantagem pecuniária denominada “adicional de final de carreira” cumulativamente com o valor do subsídio, não viola direito líquido e certo, nem transgride as regras e exigências do devido processo legal a imediata cessação administrativa do pagamento da vantagem independentemente da prévia notificação formal do servidor pela Administração. (fl. 90)

Alega a recorrente, em síntese, que teve suprimido o pagamento do Adicional de Final de Carreira, sem prévia notificação ou qualquer justificativa da Administração Pública, pelo que foram violados o devido processo legal e o direito de defesa,

Superior Tribunal de Justiça

protegidos constitucionalmente no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 138/142, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 50/98 reestruturou o sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, tendo adotado o subsídio. É dizer, o pagamento de tais servidores públicos passou a ser feito por meio de parcela única, de sorte que é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional e outras espécies remuneratórias, a teor do art. 39, § 4º, da CF.

É certo que o Sindicato dos Profissionais da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino da Região Sul Matogrossense (SIPROS/MT) obteve, por meio de liminar em mandado de segurança coletivo, a manutenção do pagamento do Adicional de Final de Carreira.

Todavia, tal provimento cautelar foi cassado, eis que a segurança, no mérito, foi denegada, dado que a autoridade impetrada não cometera qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao ter suprimido tal verba, diante de sua extinção e absorção pelo subsídio.

Assim, não há falar em supressão de vantagem ao arrepio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a cessação do pagamento da aludida verba remuneratória - absorvida no valor pago a título de subsídio - é mero reflexo da insubsistência da liminar outrora obtida pelo ente sindical, bem como decorre da lei e da própria Constituição Federal.

Outrossim, incide, no caso em tela, o enunciado da Súmula 405 do STF, de seguinte teor: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Sobre o tema sob exame, vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/98 DO ESTADO DO MATO GROSSO. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. ART. 39, § 4º, CF/88. ADICIONAL DE FINAL DE CARREIRA. SUPRESSÃO. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não constitui ato ilegal a supressão do denominado "adicional de final de carreira", cujo pagamento, até então assegurado por força de decisão liminar, veio a ser considerado ilegal no julgamento de mérito em mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato dos profissionais da educação do Mato Grosso.

II - Tendo a Lei Complementar Estadual nº 50/98 fixado a remuneração da recorrente em subsídio, inviável o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária, em vista das disposições do art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.092/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, DJe 16.11.2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Como se depreende dos autos, em 17.11.2005 o recorrente requereu, administrativamente, a reimplantação do adicional de final de carreira, tendo o pleito sido indeferido e determinada a exclusão do pagamento do "DAS". Após, o recorrente foi intimado a apresentar defesa, deixando transcorrer o prazo sem que fosse oferecida resposta, de modo que não há como se sustentar o argumento de inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. Em 27.7.1998, o recorrente aposentou-se, levando para a inatividade as verbas pertinentes ao "DAS" e ao "adicional de final de carreira". Em maio de 2001 foi implantado o sistema de subsídios, passando o recorrente a receber os mesmo valor, porém, em parcela única, sem discriminação dos adicionais. Em julho de 2002, a Administração, por equívoco, passou a creditar os ganhos do recorrente somando-se ao subsídio o DAS e o adicional de final de carreira. Em outras palavras, os valores referentes ao adicional de final de carreira e à função incorporada, que já se achavam englobadas no subsídio, foram novamente e separadamente creditadas em benefício do recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

3. Em outras palavras, o que fez a Administração foi apenas deixar de creditar os valores indevidamente creditados aos subsídios do recorrente, razão porque não há que se falar em redução de vencimentos.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.816/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, DJe 16.05.2011)

E, ainda, da Sexta Turma, o RMS 30.117/MT, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 07.04.2011.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator